



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.009041/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.424 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS NAIBERT BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

ERRO PREENCHIMENTO DIRPF. LANÇAMENTO DEVIDO.

Verificada a existência de equívoco no preenchimento da declaração de imposto de renda pessoa física, ainda que sem intenção de lesar o fisco, deve a autoridade fiscal fazer os devidos ajustes e cobrar o crédito levantado, devidamente atualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.424 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.009041/2007-10

Relatório

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física que revisou o ano calendário de 2004, e lançou um crédito tributário no valor de R\$29.001,88.

A DRJ Porto Alegre, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no momento de sua percepção. Não existe previsão, no âmbito administrativo, para tratar matéria diferentemente a disposição legal, existindo alteração no lançamento somente a partir do ano calendário de 2010.

A multa de ofício, decorrente do não recolhimento do imposto, e os juros de mora, foram aplicados conforme a legislação, arts 957 e 953 do RIR 1999. Em relação ao juros de mora, existe súmula CARF determinando a sua aplicação “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que deve ser cancelado o lançamento fiscal eis que não teve intenção dolosa e teria demonstrado a sua boa fé ao fazer a declaração exatamente nos moldes do documento advocatício que junta aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente processo verifica-se, de forma muito breve e resumida, que estamos diante de um claro equívoco no preenchimento das informações constantes na DIRPF, ainda que por ausência de intenção pelo contribuinte.

Estando claro os fatos ocorridos, verifica-se que o Contribuinte lançou informação equivocada acerca de rendimentos recebidos. Alega também, que a multa é confiscatória e que os juros não seriam proporcionais.

Não está o Fisco exigindo multa sem previa disposição legal que o autorize e, ainda, de acordo com o parágrafo Único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa deve se ater ao estrito cumprimento da legislação tributária.

Outrossim, relativamente à alegada ofensa aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, convém esclarecer que a apreciação de tais arguições foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que sugiram a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Ou seja, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele poder.

Desta feita, entendo que deve sim ser mantido o lançamento fiscal em análise eis que mesmo que não tinha tido intenção em lesar o erário, incidiu em evidente equívoco. Não pode se esquivar da aplicação da lei por falta de conhecimento .

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Fiscal e mantenho o lançamento conforme decisão de piso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal